



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1997738 - MG (2021/0318160-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ALFA-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680  
WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382  
ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553  
AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649  
CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço.
3. Na hipótese, a inversão do julgado exigiria a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1997738 - MG (2021/0318160-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ALFA-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680  
WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382  
ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553  
AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649  
CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço.
3. Na hipótese, a inversão do julgado exigiria a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFA-DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) não cabimento do agravo em recurso especial interposto contra a decisão de admissibilidade na parte que aplicou a orientação firmada sob o rito de recurso especial repetitivo (Temas nºs 24, 25, 26 e 27/STJ);

(ii) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ para rever a conclusão do tribunal local, que, amparado nas premissas fáticas dos autos, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada as partes, e

(iii) incidência da Súmula nº 282/STF em virtude da falta de prequestionamento da matéria relativa aos artigos 6º, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.397/1.406), a agravante refuta a incidência da

Súmula nº 7/STJ, afirmando não ser necessária a revisão de matéria fática, mas, sim, sua reavaliação, para verificar que é destinatária final do crédito tomado.

Alega que poderia, "(...) por exemplo, ter pago os seus empregados ou comprado algum tipo de equipamento para sua atividade" (e-STJ fl. 1.401), o que não configura a transferência do dinheiro a terceiros.

Defende que o dinheiro foi aplicado em capital de giro.

Sustenta que

*"(...) deve ser reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos firmados entre as partes, reconhecendo, pois, que houve aplicação de cláusulas contratuais abusivas entre as partes, e, conseqüentemente a violação do comando legal disposto nos arts. 6º, 47 e 51 do dispositivo legal em comento" (e-STJ fl. 1.405).*

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.414/1.419 (e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, a pessoa jurídica não é considerada destinatário final, não tendo aplicação a legislação consumerista.

Outro não foi o entendimento do tribunal local, de modo que a revisão do julgado para entender que o dinheiro foi tomado para o pagamento de funcionários ou aplicado no capital de giro esbarra, necessariamente, na Súmula nº 7/STJ.

Registra-se que a discussão referente à eventual hipossuficiência da agravante, além de não ter sido tratada pelo tribunal local, também demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO E INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).*

*2. No caso dos autos, a Corte de origem limitou-se a afirmar a aplicação do CDC ao caso dos autos, sem analisar a natureza das contratações firmadas entre as partes. E por se tratar de questão eminentemente fática, não sendo*

*cabível sua análise em sede de recurso especial, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem, conforme decisão agravada, para que se analise a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.755.447/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTE. EXCLUSÃO DA MORA. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte de origem se manifestado satisfatoriamente sobre todos os pontos relevantes da lide.*

*2. Quanto à arguida aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento desta Corte é de que, exceto nos casos de comprovada hipossuficiência, o tomador de crédito para o incremento de sua atividade econômica não se enquadra no conceito de consumidor, não sendo aplicável a legislação consumerista. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a manutenção da mora está fundada nos elementos fáticos e contratuais do caso concreto, que não foram impugnados no presente recurso. Incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

*5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.331.871/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

*4. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, a pessoa natural ou jurídica toma empréstimo para implementar ou incrementar sua atividade negocial.*

*5. Para intuir pela vulnerabilidade da parte contratante, necessária a incursão na matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.*

*6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.121.877/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017).*

Assim, sendo afastada a relação de consumo entre as partes, descabido o exame de ofensa aos artigos 6º, 47 e 51 do CDC.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.997.738 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0318160-6

Número de Origem:

0508174492011 0702110508174 10702110508174 10702110508174008 2011050817449

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ALFA-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADOS** : FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680

WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257

**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S A

**ADVOGADOS** : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382

ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553

AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649

CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969

**AGRAVADO** : ALFA-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADO** : WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257

**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A

**ADVOGADOS** : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382

ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553

AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649

CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ALFA-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADOS** : FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680

WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257

**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A

**ADVOGADOS** : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382

ALLISSON FELICIANO GUEDES - MG129553  
AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649  
CAMILA MAZZINGHY DA CUNHA - MG135969

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022